



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13946/2025

**RESPOSTA AO RECURSO DA CLEAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA**  
**CNPJ 53.130.003/0001-06**

Trata-se de recurso interposto pela empresa CLEAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA., aqui denominada recorrente, devido a sua irrisignação pelo ato que a inabilitou e conseqüente aceitação e habilitação da proposta da empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA, aqui denominada recorrida, na condução do Pregão Eletrônico nº. 019/2025, Processo Administrativo 13946/2025, que tem como objeto aquisição eventual e futura de material de expediente.

Em apartada síntese, a recorrente inicia suas razões alegando que na ocasião da apresentação da amostra, ciente da ausência da impressão definitiva, manifestou sua total disposição em adequar-se à exigência, caso viesse a sagra-se vencedora do certame, inclusive adesivando a embalagem demonstrando a forma como o produto serie entregue, que foi inabilitada e a empresa classificada em 4º lugar foi habilitada, mesmo apresentando texto diverso ao exigido em sua embalagem.

A recorrente argumenta que a sua inabilitação demonstra um apego excessivo ao formalismo e que a exigência de texto específico e idêntico na embalagem é atendido por apenas uma marca disponível no mercado, que caracteriza direcionamento da licitação. Que a aceitação de texto diverso apresentado pela empresa classificada em 4º lugar evidencia a inconsistência da decisão que culminou na inabilitação da Recorrente, requer, portanto, a revisão da decisão administrativa e sua conseqüente habilitação.

Nas contrarrazões a empresa PORT DISTRIBUIDORA DE INFORMÁTICA E



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

PAPELARIA LTDA. requer o não conhecimento do recurso, mantendo-se inalterada a decisão que inabilitou a recorrente alegando que submetida a amostra à análise técnica ficou constatado que o produto apresentado pela recorrente não atendia às especificações exigidas no edital, alega que a recorrente descumpriu inicialmente o rito recursal previsto no edital, somente adequando sua conduta após nova oportunidade concedida pela Administração, na qual manifestou a intenção de recorrer no campo próprio do sistema, que a amostra da recorrente não atendia à exigência expressa do edital, circunstância que impõe a sua rejeição, que não procede a alegação da recorrente sobre a violação da isonomia em razão da habilitação da recorrida mesmo apresentando a redação diversa, mas compatível com a exigência editalícia, pois não se confunde com a ausência da informação exigida.

É o relatório necessário.

***1 – Da admissibilidade***

Considerando que houve aceite e habilitação em datas distintas e conseqüentemente prazos de intenção de recursos diversos e, considerando que a Gerência de Licitação e Contratos entendeu que essa ação poderia prejudicar o direito dos licitantes em recorrer da decisão de certame, foi comunicado em 11/02/2026 pelo Portal do Compras.gov.br a reabertura de prazo para a intenção de recurso para todos os itens, buscando evitar o cerceamento de defesa de todos os interessados. A intenção de recurso deveria ser protocolada na sexta-feira (13/02/2026) às 09 horas, horário que foi reaberto o prazo. Os licitantes que apresentaram recurso anteriormente deveriam intencionar novamente e registrá-lo no prazo determinado, sendo descartado qualquer manifestação anteriormente apresentada.

Em conformidade com o que descreve o edital em seu item 08 – DOS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

RECURSOS, a recorrente manifestou intenção de recurso tempestivamente em data e horário estabelecido no Portal do Compras.gov.br, realizando o protocolo de suas razões pelo mesmo portal, dentro do prazo concedido.

Da mesma forma foi dada a recorrida prazo para manifestar as suas contrarrazões de acordo com o que descreve o edital em seu item 8.7, realizando a apresentação de suas contrarrazões também pelo Portal do Compras.gov.br, dentro de 3 (três) dias úteis, conforme prazo previsto no edital.

Isto posto, percebe-se que o recurso e as contrarrazões são próprios e tempestivos, sendo recebidos para processamento e julgamento.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, o mesmo será concedido por força do que prescreve o art. 168 da Lei 14.133/2021.

Isto posto, passo a análise de mérito.

## **2 – Do mérito**

A recorrente demonstra descontentamento quanto a decisão que a inabilitou, haja vista que ao enviar a amostra encaminhou também um e-mail explicando que a adesivação com os dizeres exigidos era provisório, como reproduzido abaixo:

*“Informamos que a amostra do papel formato A4 foi entregue conforme solicitado no edital, atendendo às especificações técnicas exigidas.*

*Esclarecemos, entretanto, que a informação obrigatória **“Produto objeto de licitação pública – proibida a comercialização a terceiros”** foi aplicada por meio de etiqueta na embalagem da amostra, em razão do prazo reduzido disponível para a apresentação, uma vez que, para esta etapa, a impressão definitiva diretamente na embalagem demandaria maior tempo de produção.*

*Ressaltamos que a etiqueta utilizada tem caráter meramente demonstrativo, servindo apenas como modelo ilustrativo de como a*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

*identificação constará na embalagem final. Caso a empresa seja vencedora do certame, a embalagem do produto será **integralmente confeccionada conforme o edital**, com a referida informação **impressa diretamente na embalagem**, atendendo integralmente às exigências do instrumento convocatório”*

Questiona ainda quanto a aceitação de produto da recorrida pois este também não atende integralmente às exigências do descritivo do item 113, devendo ser revisto a decisão proferida sobre a sua inabilitação e consequente desclassificação da recorrida por não atender aos parâmetros descritos no caderno editalício.

Primeiramente, cabe aqui destacar que o termo de referência previa o fornecimento de “PAPEL FORMATO A4, medindo 210 x 297mm, branco, alcalino, de 1ª qualidade, com desempenho máximo para impressão a laser conforme informações técnicas contidas na embalagem do fabricante, gramatura 75g/m<sup>2</sup>, embalado em papel de propriedade térmica e antiumidade, pacote com 500 folhas - produto com certificação ambiental FSC ou CERFLOR, com selo e código de licença impressos na embalagem. Deverá ter impresso na embalagem também: Produto objeto de licitação pública – proibida comercialização a terceiros”.

Esclarecemos que para todas as análises de amostras foi divulgado no Portal do Compras.gov.br o local, dia e horário das avaliações das amostras com 3 (três) dias de antecedência conforme previsto no item 6.13 do edital, facultando a qualquer licitante participar das sessões, a saber:

*”6.13. Por meio de mensagem no sistema, será divulgado o local e horário de realização do procedimento para a avaliação das amostras, cuja presença será facultada a todos os interessados, incluindo os demais licitantes.”*

Esclarecemos ainda que pelo princípio da segregação de funções, **a fase de análise de catálogo ou amostra, conforme o caso, fica sob a responsabilidade da Secretaria demantande**, podendo esta responsabilidade ser delegada a outrem em caso de necessidade de conhecimentos técnicos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

específicos.

Cabe-nos destacar que a administração deve se pautar nos princípios inerentes ao processo licitatório e aqui devemos salientar o princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Pelo princípio da proporcionalidade entende-se pela finalidade de equilibrar os direitos individuais e os direitos coletivos, ou de se manter o equilíbrio que se espera na tomada das decisões administrativas, coibindo medidas drásticas para acontecimentos irrelevantes e vice-versa. Significa guardar as devidas proporções para cada ato a ser praticado sob pena de ferir o espírito da lei. Cabe ainda, pautar-se no princípio da razoabilidade, que se entende pela obediência a critérios aceitáveis na prática dos atos. Ou seja, os atos e as atividades decorrentes da Administração Pública, devem ser norteados pela prudência, lógica e congruência, sob pena de serem invalidados por não atingirem as finalidades legais, interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

No caso específico, juntamente com o produto foi entregue ao almoxarifado a cópia do e-mail citado para avaliação da Secretaria demandante, inclusive com o devido registro no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) – Controle de Processos. Percebe-se que o objeto em lide foi devidamente avaliado por técnico responsável e habilitado para tanto e que em todas as sessões houve a presença de licitantes acompanhando o processo, com o devido registro em ata, sendo o item avaliado conforme previsto no descritivo do edital.

Frisa-se que o produto ofertado deve atender as especificações mínimas prevista no termo de referência e que cabe à Secretaria demandante ou ao seu delegatário o aceite ou não do produto mediante a avaliação e a confrontação com as exigências editalícias, não merecendo qualquer reparo da avaliação e da decisão ora proferida pela área técnica responsável, embasadas nos requisitos pré-estabelecidos.

Verifica-se que a Secretaria demandante reprovou o produto ofertado



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

pela recorrente indicando no laudo de avaliação de catálogo / amostras apenas que o item foi “REPROVADO”, sem especificar motivo ou outra informação sobre a referida reprovação no laudo, contudo, na Ata de Sessão de Avaliação de Amostras (disponível em: <https://www.santaluzia.mg.gov.br/v2/wp-content/uploads/2025/08/ATA-SESSAO-AVALIACAO-DE-AMOSTRAS-14-01-2026-ASSINADA.pdf>) emitida e assinada em 14/01/2026 consta que:

- 1) Participaram da sessão de avaliação representantes da Port Distribuidora de Informática Papelaria LTDA e da Clear Indústria de Papéis Limitada;
- 2) Os representante da empresa Port Distribuidora consideraram desconforme a apresentação da embalagem com a etiqueta colada e assinalaram que qualquer questionamento quando a exigência editalícia deveria ser realizada em fase anterior à sessão pública, por meio de impugnação, também registraram que o fechamento da embalagem compromete a proteção contra umidade;
- 3) O representante da Clear Indústria de Papéis expôs que o edital não previu a forma de selamento da embalagem e registrou o compromisso de entrega do bem na forma exigida pelo edital caso fosse considerado vencedor do certame, que a exigência de dizeres impressos da forma solicitada não é prática recorrente e, portanto, o prazo para a entrega de amostra não foi suficiente para a confecção de uma embalagem personalizada.

No que diz respeito ao laudo apresentado, as alegações da recorrente não são sustentáveis, uma vez que não se trata de “vícios meramente formais” pois impacta diretamente na isonomia e competitividade do certame, cabendo neste caso à área técnica, dentro dos parâmetros técnicos julgar e atestar se o produto encontra-se ou não dentro dos critérios estabelecidos.

Cabe ainda salientar que o devido processo legal foi devidamente observado no caso, que a reabertura de prazo recursal teve como propósito



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

oportunizar o contraditório e a ampla defesa de todos os lotes/itens, conforme a legislação vigente, tanto é que, está sendo julgado e processado as razões recursais do recorrente e avaliadas as contrarrazões da recorrida, sendo estas publicizadas em local próprio passível de consultas aos participantes do certame e a terceiros interessados.

Diante de todo o exposto, verifica-se que a análise das amostras foi realizada em estrita observância às disposições editalícias, com prévia divulgação de local, data e horário, franqueando-se a participação de todos os interessados, bem como com registro formal no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e em ata própria. A avaliação técnica competia à Secretaria demandante, nos termos do princípio da segregação de funções, cabendo-lhe aferir o atendimento integral às especificações constantes do termo de referência, concluindo que a aposição de etiqueta provisória na embalagem, em substituição à impressão definitiva exigida no edital, não configura vício meramente formal, mas descumprimento de requisito expressamente previsto, apto a comprometer a isonomia e a segurança do certame.

Portanto, não se vislumbrando ilegalidade ou desproporcionalidade na atuação da área técnica, tampouco elementos que infirmem a regularidade da avaliação realizada, conclui-se pela manutenção da decisão que inabilitou a recorrente e pela improcedência das alegações recursais, preservando-se a legalidade, a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa à Administração.

### ***3 – Da conclusão***

A priori, sem nada mais a evocar, conheço o recurso interposto pela empresa CLEAR INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA. e NEGO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão de JULGAMENTO e HABILITAÇÃO do certame. Passo à Secretaria de Administração, Estratégia e Gestão de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS**  
**Gerência de Licitações e Contratos**

Pessoas para analisar este relatório juntamente com o recurso e contrarrazões para decisão superior em acompanhar ou reformular a decisão nesta proferida.

Kátia Cilene de Oliveira  
Pregoeira